



## **PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 66/2023-CPL/PMSMG

**MODALIDADE:** DISPENSA N.º 07/2023 - 002

MINUTA DO EDITAL N.º XX/2023 - CHAMADA PÚBLICA - GÊNEROS DA AGRICULTURA FAMILIAR.

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

### **RELATÓRIO**

Veio o processo licitatório que tem como objetivo a aquisição de gêneros alimentícios oriundo da agricultura familiar, a fim de que faça parte da composição da alimentação escolar, visando atender os alunos matriculados nas escolas municipais de ensino, conforme §1º do art. 14 da Lei n.º 11.947/2009 e Resolução FNDE n.º 26/2013, alterada pela Resolução FNDE n.º 04/2015.

O Ofício n.º 169/2023 – DAF/DGE/SEMED exarado pela Secretaria Municipal de Educação deu início com a solicitação. Igualmente, consta o Ofício n.º 13/2023 emitido pela nutricionista – responsável técnica da alimentação escolar.

Há nos autos administrativos o termo de referência devidamente assinado, com a descrição dos itens necessários para a futura contratação, propostas de preços, declaração orçamentária, justificativas da necessidade de realização deste ato pelos setores responsáveis, dentre outros.

De acordo com informações da Secretaria Municipal de Educação a entrega será feita conforme cronograma apresentado, em consonância com as diretrizes da Lei Federal n.º 13.987 e Resolução FNDE/CD n.º 02/2020, tendo como principal objetivo a **oferta/manutenção da oferta de alimentação escolar**.

---



Em tempo, nota-se as manifestações de vários setores responsáveis pela gestão, tendo sido recebido os autos internos devidamente numerados, momento em que é submetido e requisitado a consulta jurídica acerca dos termos descritos na **MINUTA DO EDITAL** apresentado em fls. 52 a 71.

É o sucinto relatório.

### **PRELIMINARMENTE**

A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Trata-se de parecer consultivo, com orientação e diretrizes essenciais que façam compor a futura decisão, não devendo ser compreendido como de caráter decisório, restando à autoridade máxima administrativa deliberar após melhor análise do feito, se conveniente aos cofres públicos ou se estão em conformidade com o que direciona este parecer jurídico.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

À luz do art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 é estabelecido que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.



Conclui-se que o parecer é o instrumento jurídico pelo qual o Advogado consultivo presta assessoramento técnico ao Poder Público. Por via deste, desenvolve o raciocínio jurídico em torno de questionamentos formulados pela área técnica da Administração.

Neste contexto, observa-se que a Lei Federal nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, elenca hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis, sendo exceções à regra preceituada na Constituição Federal de 1988 disposta no art. 37, inciso XXI, a qual determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

É importante esclarecer que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou que tratam da inexigibilidade do processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Em outras palavras, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei elenca formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Destarte, é importante ressaltar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações**, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. § 1º. A aquisição de que trata este artigo **poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos



no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria”.

Com fundamento no dispositivo supracitado, conclui-se que: **a)** no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda deverão ser destinados aos adquiridos pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural **b)** as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

Neste cenário, percebe-se que as aquisições de alimentos por meio de dispensa de licitação é uma faculdade do ente público, não existindo óbices para que os gêneros alimentícios sejam adquiridos por meio de processo licitatório regular, respeitando-se o percentual reservado à Agricultura e/ou Empreendedorismo Familiar. Destaca-se que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 26/2013, que disciplinou, em seus artigos 18, 19 e 20 a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, abaixo transcritos:

**“Art. 18:** Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE”. **“Art. 19:** A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos”. **“Art. 20:** A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009”. **“§1º** Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública. **§2º** Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”.

---



Assim sendo, resta evidente que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório em relação às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores familiares asseverando para este fim o procedimento administrativo denominado CHAMADA PÚBLICA. O próprio § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 define chamada pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”.

É válido ainda mencionar que o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, por meio do chamado Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar; estabelece, passo a passo, todos os procedimentos que devem ser observados pelas Entidades Executoras do PNAE – EEx, nos casos em optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, definindo a chamada pública como:

“O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.”

Desse modo, nota-se que em relação ao pregão e outras formas de licitação, a Chamada Pública carrega consigo maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, sendo a ferramenta que demonstra maior adequação, pois, contribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE, especialmente quanto a priorização de produtos fabricados em



âmbito local, de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura e a agricultura familiar.

A Resolução CD/FNDE nº 26/2013 estabelece os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar, mediante a dispensa de processo licitatório, dentre eles, vejamos:

- 1) ORÇAMENTO: Levantamento dos recursos orçamentários disponíveis.
- 2) ARTICULAÇÃO ENTRE OS ATORES SOCIAIS: Mapeamento dos produtos da agricultura familiar.
- 3) CARDÁPIO: A nutricionista, responsável técnica, elabora os cardápios da alimentação escolar, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais e conforme a safra.
- 4) PESQUISA DE PREÇO: Os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser previamente estabelecidos pela Entidade Executora e publicados no edital da Chamada Pública.
- 5) CHAMADA PÚBLICA.
- 6) ELABORAÇÃO DO PROJETO DE VENDA: O projeto de venda é o documento que formaliza o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar.
- 7) RECEBIMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA: apresentação dos documentos exigidos para a habilitação do produtor fornecedor.
- 8) AMOSTRA PARA CONTROLE DE QUALIDADE.
- 9) Contrato de compra e posterior entrega dos produtos, termo de recebimento e pagamento.

### **CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO e considerando os documentos apresentados pela CPL, esta Procuradoria opina no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido

---



mediante a **dispensa de licitação** por meio da **chamada pública**, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedorismo Familiar e, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Procuradoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo. No mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. P. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto a decisão superior.

São Miguel do Guamá, 07 de agosto de 2023.

---

**RADMILA PANTOJA CASTELLO**

Assessoria Jurídica  
OAB/PA n.º 20.908

---